



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10735.900380/2013-76</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.905 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CROYDONMAQ INDUSTRIAL EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. EXCESSO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

O reconhecimento integral do direito creditório não implica homologação integral das compensações declaradas quando constatado que os débitos informados excedem o montante de créditos efetivamente disponível.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Flavia Sales Campos Vale (substituta integral), Winderley Morais Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se, na origem, de pedidos de ressarcimento e compensações formulados pela contribuinte, referentes a créditos de IPI apurados no 3º trimestre de 2008, os quais foram parcialmente homologados.

No despacho decisório, a autoridade fiscal reconheceu apenas parte do crédito pleiteado pela contribuinte, no valor de R\$ 36.892,37, em vez dos R\$ 46.274,33 originalmente informados no PER/DCOMP, em razão da glosa de créditos considerados indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor solicitado. Apontou-se que os créditos glosados decorriam de notas fiscais emitidas por estabelecimento cujo CNPJ constava como “baixado” no cadastro da Receita Federal, especificamente o CNPJ nº 73.913.790/0005-01.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando que houve mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, consistente na indicação equivocada do CNPJ da empresa fornecedora INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA. Alegou que foi informado o CNPJ de uma filial inativa e baixada, quando o correto seria o CNPJ nº 45.040.185/0015-00, correspondente à filial ativa responsável pelas operações que geraram os créditos de IPI. A contribuinte argumentou ainda que o programa PER/DCOMP não permite a retificação das informações transmitidas, razão pela qual apresentou as notas fiscais comprobatórias para requerer a correção do CNPJ informado e o reconhecimento integral dos créditos de IPI utilizados na compensação.

A DRJ, por sua vez, julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente. Inicialmente, reconheceu que a contribuinte efetivamente incorreu em erro formal no preenchimento do PER/DCOMP ao indicar o CNPJ de filial sucedida da empresa Invensys Appliance Controls Ltda., embora as notas fiscais juntadas aos autos demonstrassem que as operações foram realizadas pela filial sucessora, de CNPJ nº 45.040.185/0015-00. A decisão destacou que a alteração cadastral ocorrida perante a Secretaria da Fazenda estadual justificava a divergência entre os CNPJs constantes das notas fiscais e aqueles informados na declaração de compensação.

Diante disso, a DRJ concluiu pela reversão das glosas efetuadas pela fiscalização e reconheceu a integralidade do crédito pleiteado, no valor de R\$ 46.274,33. Contudo, assentou que o reconhecimento do crédito não implicava homologação integral das compensações, pois os débitos declarados excediam o montante efetivamente disponível para compensação, determinando assim a apuração do excesso de débitos compensados para fins de cobrança.

Devidamente intimada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando não haver motivo para a não homologação integral da compensação apresentada.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

Como relatado, a decisão de piso reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, homologando apenas parcialmente a declaração de compensação apresentada. A Recorrente, por sua vez, sustenta em seu Recurso Voluntário que não haveria motivo para a não homologação integral.

Todavia, não lhe assiste razão.

A DRJ analisou detidamente os elementos constantes dos autos e concluiu que, embora as glosas inicialmente efetuadas pela fiscalização devessem ser revertidas – em razão da comprovação de que houve mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP quanto à indicação do CNPJ da empresa emitente das notas fiscais –, subsistia excesso de compensação realizado pela própria contribuinte.

Nesse sentido, a decisão recorrida consignou expressamente que o montante total dos créditos pleiteados correspondia a R\$ 46.274,33, enquanto os débitos informados para compensação alcançavam R\$ 69.698,90, evidenciando compensação superior ao crédito disponível.

Em sede de Recurso Voluntário, contudo, a Recorrente limita-se a reiterar seu inconformismo quanto à não homologação integral da compensação, sem apresentar qualquer argumentação nova ou documentação apta a infirmar os fundamentos adotados pela DRJ. Não há demonstração de erro material nos cálculos efetuados pela instância a quo, tampouco comprovação da existência de créditos adicionais suficientes para absorver a integralidade dos débitos compensados.

Dessa forma, considerando que a decisão recorrida apreciou adequadamente os fatos e as provas constantes dos autos, reconhecendo integralmente o crédito efetivamente comprovado e homologando a compensação apenas até o limite legalmente admissível, impõe-se a manutenção integral da decisão de piso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**